



PREFEITURA DE
CAMPINAS
DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 816, DE 22/02/2021
RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL Nº 55.764, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE
INSTITUI MEDIDAS SANITÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS PARA FINS DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), e

Considerando a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população do Município;

Considerando o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

Considerando o aumento exponencial de casos de COVID 19 - coronavírus - na região, causando a lotação das instituições hospitalares de referência para o tratamento da doença;

Considerando a divulgação do mapa preliminar pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no último dia 19 de fevereiro de 2021, classificando a Região 16 de Erechim/RS em bandeira final preta;

DECRETO

Art. 1º Fica recepcionado o [Decreto Estadual nº 55.764](#), de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em todo o território estadual no período compreendido entre as 22h horas do dia 20 de fevereiro de 2021 às 5h horas do dia 2 de março de 2021, com Bandeira Final Preta.

Art. 2º Fica vedada a abertura para atendimento ao público de qualquer estabelecimento durante o período compreendido entre as 22h e 5h.

Art. 3º Ficam suspensas as aulas presenciais em todo território do Município de Campinas do Sul/RS, até nova determinação desta Administração.

Art. 4º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos. como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 5º Fica autorizada a abertura e funcionamento apenas dos estabelecimentos considerados essenciais, abaixo relacionados, com não mais do que 75% de seus trabalhadores:

I - Farmácias;

II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras e padarias;

III - Unidade Básica de Saúde e outras Clínicas Médicas;

IV - Postos de Combustíveis;

V - Distribuidores de gás, água e distribuidores de energia elétrica e saneamento básico;

VI - Serviços Laboratoriais;

VII - Serviços Bancários;

VIII - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;

IX - Clínicas Veterinárias em regimento de emergência;

X - Agropecuárias e Congêneres para a venda de rações e medicamentos;

XI - Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, sendo recomendado o atendimento por telefone ou agendamento;

XII - Serviços Postais;

XIII - Oficinas Mecânicas, borracharias, lavagens, para atendimento aos equipamentos agrícolas e destinados à frota da cadeia alimentar e de serviços essenciais à manutenção da vida;

XIV - Cerealistas que recebem grãos relativos à safra 2020/2021, evitando aglomeração de pessoas em suas dependências;

XV - Construção Civil.

§ 1º A todos os estabelecimentos acima destacados, fica determinada a implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 2º Fica permitido a continuidade das obras estruturais e emergências, durante o estado de calamidade pública.

Art. 6º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no [art. 3º da Lei Federal nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, de lanchonetes, lancherias e bares, estabelecimentos comerciais não essenciais e estabelecimentos de prestação de serviços, tais como salões de beleza, academias, centros de treinamentos e clubes sociais ou esportivos.

§ 1º Não se aplica a proibição estabelecida no "caput", à abertura de bares, lanchonetes e lancherias para o desempenho de atividades estritamente de tele entregas. drive-thru e pegue e leve, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas.

§ 2º Não se aplica a proibição estabelecida no "caput", aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou mais do que 25% de sua capacidade, com portas fechadas;

Art. 7º Mantêm-se cancelados todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente de sua característica, alcançando todas as modalidades religiosa, cultural, esportiva, recreação, lazer, condições ambientais, tipo de público, ou tipo da modalidade do evento.

Parágrafo único. Autoriza-se a captação audiovisual de eventos religiosos, mas sem aglomeração de pessoas para tal finalidade.

Art. 8º Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, tais como praça e parques, permitido somente a circulação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir das 22h do dia 20 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 22 de fevereiro de 2021.

*Paulo Sérgio Battisti
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se.
Em 22.02.2021.*

*Amir Clóvis Caldartt
Sec. Mun de Administração e
Finanças*